



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005850-32.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes EVERTON CORREIA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSUELA BRITO DE OLIVEIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005850-32.2021.8.26.0309

APELANTES: E. C. L. E OUTRA

APELADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

ORIGEM: FORO DE JUNDIAÍ - 5ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: DANIELA MARTINS FILIPPINI

VOTO Nº 12127

EMENTA:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço médico. A responsabilidade objetiva do hospital não foi confirmada, ausente inequívoca comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) e nexo de causalidade com o fato ocorrido.

Vistos.

1 – Cuida-se de ação indenizatória julgada improcedente conforme a r. sentença de fls. 1.869/1.876.

Inconformados, apelam os autores objetivando a procedência da ação, discorrendo sobre os fatos e apontando a existência de erros médicos (fls. 1.879/1.883).

Contrarrazões às fls. 1.884/1.897.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – A ação gira em torno de indenização em virtude de erro e negligência médica supostamente praticado pela ré.

Relatam os autores na inicial que, com 39 semanas de gravidez, a autora passou a sentir dores na barriga e, ao ser atendida, constataram que o coração do bebê batia fraco, mas informaram que aquilo era normal e a liberaram para casa, orientando que se o bebê não nascesse em até 42 semanas, o parto seria induzido. Afirmaram que, com 40 semanas, a autora comparecia ao hospital a cada 2 dias para acompanhamento e, com 42 semanas, foi ela foi internada para observação. Informaram que a autora permaneceu internada por uma noite, porém não foi realizado qualquer exame no bebê, pois não havia médico, que somente chegaria a partir das 9 horas da manhã. Asseveraram que às 08h20min da manhã seguinte, a bolsa estourou e a enfermeira constatou que o bebê havia ingerido mecônio, dentro da barriga da mãe e, ao nascer, o recém-nascido não chorou e necessitou de ventilação mecânica na ocasião e em vários outros episódios. Narraram que ao completar 3 meses, o recém-nascido já havia sofrido 2 paradas cardíacas e foi internado por pneumonia e diagnosticado com problemas neurológicos por falta de oxigênio nas duas últimas semanas de gravidez. Disseram que no dia 07/01/2020, com apenas 7 meses, o recém-nascido veio a falecer. Sustentaram que mesmo com todo o acompanhamento, passou a hora adequada para o nascimento do bebê. Requereram a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor de 500 salários-mínimos.

Foi ofertada contestação onde foi dito que o recém-nascido não foi vítima de má prática médica, mas sim, por uma doença genética ocasionada pela mutação do gene MECP2, conhecida como Síndrome de Rett. Impugnaram as assertivas da inicial.

A responsabilidade civil, particularmente a que envolve alegação de erro médico, exige comprovação inequívoca de culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia, além do necessário nexo de causalidade entre a conduta dos profissionais ou do estabelecimento

hospitalar e o dano alegado (art. 951 do C.C.¹).

Também imprescindível, no caso de responsabilidade objetiva do hospital, extraído-se do art. 14 da lei consumerista, a norma geral atinente ao tema da responsabilidade civil por defeitos relativos à prestação de tais serviços:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É objetiva a responsabilidade civil ora examinada, de modo que se deve perquirir acerca da existência do defeito do serviço, o evento danoso e o nexo causal entre o fato imputável ao agente e os danos acarretados à vítima.

Retomando o caso concreto, o laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 1.788/1.846) concluiu:

Diante da realidade fática e de todos os argumentos e elementos de prova trazidos aos autos, restou comprovado que a autora e o recém-nascido, dentro do ambiente hospitalar, foram atendidos de forma correta, não houve erro

¹ Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

do Réu na condução do quadro conforme se mostrava ou qualquer omissão nas condutas adotadas durante a prestação do serviço.

Acrescentando e sopesando as peculiaridades do caso em concreto, as consequências danosas ao RN não foram oriundas do procedimento ao qual a autora foi submetida, não podendo ser classificada como falha médica em virtude de serem decorrências de falha genética – Síndrome de RETT. Portanto, não advindas do ato médico propedêutico ou terapêutico, que desde o início visava o benefício das partes, não gerando, no presente caso, erro na condução e atuação dos procedimentos realizados, diga-se de passagem, não isento de riscos.

Enfim, do ponto de vista técnico, considerando todos os informes ofertados, não houve falha na condução do Réu. Os procedimentos foram sendo realizados em tempo, de forma correta e dentro das normas técnicas e protocolos vigentes.

Por derradeiro, segundo informes, o RN evoluiu para o óbito em decorrência de complicações de ordem biológica, com relação direta com a sua disfunção neurológica, uma vez se portador da Síndrome de Rett, descoberta após investigação diagnóstica do mapeamento genético.

Em continuação, acerca do nexo causal, pontuou:

NÃO HÁ NEXO CAUSAL OU DE CONCAUSA entre as condutas adotadas durante o atendimento prestado pelo Requerido e o dano ocorrido aos autores. O RN evoluiu para o óbito em decorrência de complicações de ordem biológica, com relação direta com a sua disfunção neurológica, uma vez portador da Síndrome de Rett.

Em resposta aos quesitos dos autores, relatou o perito,
às fls. 1.845/1.846:

(...)

2. Considerando o evento inicialmente elencado, pode o Sr. Perito informar se a conduta por parte de quem prestou atendimento a paciente e seu bebê no momento do parto e após o mesmo, deveria/poderia ter sido diferente? Em caso afirmativo poderia explicar qual a conduta adequada ao caso em tela?

R. Prejudicado. Não restou caracterizado falha no atendimento prestado aos autores.

3. Deveriam ser adotadas medidas de modo a aclarar a situação acerca do nascimento dito “fora do tempo” momento em que o bebê estava sob os cuidados do hospital após seu nascimento?

R. Prejudicado. Todas as medidas adotadas foram corretas. Não houve falha na condução do Réu.

(...)

5. Especificamente sobre os exames pós nascimento, poderia o Sr. Perito informar se estavam em acordo com o procedimento padrão? Outras providências

poderiam/deveriam ter sido adotadas? Quais?

R. Sim. Dentro da boa prática médica e dos protocolos vigentes.

Nota-se que a regularidade no atendimento e procedimentos foi demonstrada.

A perícia analisou, de forma minuciosa, todos os documentos relativos ao prontuário médico do recém-nascido e concluiu, ao final, pela inexistência do nexo causal e de falha na prestação do serviço médico hospitalar, restando evidente a ausência de responsabilidade da ré.

Não caracterizada a culpa da ré, não há de se falar em indenização.

A r. sentença deu correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Os honorários arbitrados na sentença ficam acrescidos em 5%, suspensa a exigibilidade por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR